



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 998/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/1977/2013
PROTOCOLO	: 1174371
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE INOCENCIA
TIPO DO RECURSO	: RECURSO ORDINÁRIO
RECORRENTE	: JOSÉ ARNALDO FERREIRA DE MELO
RELATOR (A) DO RECURSO	: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO – FUNGIBILIDADE – RECEBIMENTO COMO RECURSO ORDINÁRIO – JUNTADA DE DOCUMENTOS – FASE RECURSAL – POSSIBILIDADE - CONTRATO ADMINISTRATIVO – EXECUÇÃO FINANCEIRA - APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS – NOTAS DE EMPENHO – IRREGULARIDADE SANADA – RECURSO PROVIDO.

A apresentação, em sede recursal, de justificativas acompanhadas das notas de empenho e pagamento capazes de elidir as irregularidades apontadas na decisão recorrida, impõe a sua reforma com vistas a declarar a regularidade do procedimento de execução de contrato administrativo na modalidade pregão, pois atende aos preceitos legais e regimentais aplicáveis ao caso e, em consequência, cumpre excluir a penalidade infligida ao recorrente.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 18ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 17 de setembro de 2014, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em conhecer e dar provimento ao recurso ordinário e excluir a multa aplicada.

Campo Grande, 17 de setembro de 2014.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** - Relator

RELATÓRIO



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Barbosa Neves – Relator

Desvelam-se os autos do Recurso interposto pelo Senhor José Arnaldo Ferreira de Melo, Prefeito Municipal à época de Inocência, em face da respeitável Decisão Simples nº 01/ 0078/2010, referente ao Contrato Administrativo nº 13/2007 proveniente do Pregão nº 12/2007, celebrado com a Empresa Filwaf Auto Posto LTDA.

Cumpre-me destacar que os presentes autos são provenientes do Processo Originário TC/MS nº 909/2007 sob a Relatoria do Excelentíssimo Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral.

A 1º ICE realizou Análise Conclusiva ANC nº 1194/2010 onde foi entendido:

Dessa forma, opinamos pela NÃO APROVAÇÃO referente à fase de execução financeira do contrato, por encontrar-se em discordância com o que dispõe o inciso II, do artigo 311, do Regimento Interno deste Tribunal.

Passo contínuo, o Ministério Público de Contas emitiu Parecer nº 1613/2010, *in verbis*:

Mediante o exposto, este Ministério Público de Contas, se pronuncia no seguinte sentido:

- a) com fulcro no inciso II, artigo 311 c/c o inciso II, segunda parte, artigo 312, ambos da Resolução Normativa TC/MS n. 57/2006, pela irregularidade da execução do contrato em apreço, em virtude das falhas acima declinadas;
- b) com fulcro nos incisos II, artigo 53 da Lei Complementar n. 48/90 c/c os incisos II e XIII, artigo 197 da Resolução Normativa TC/MS n. 28/98, pela aplicação de multa ao Sr. José Arnaldo Ferreira de Melo, por grave infração às normas legais que norteiam a Administração Pública e pela não remessa de documentos obrigatórios para exame, respectivamente;
- c) pela determinação ao responsável pelo órgão em tela para que proceda à remessa da documentação apontada como faltante nos autos, em prazo a ser fixado por esta Corte de Contas.

Dessa forma, o Conselheiro Relator José Ricardo Pereira Cabral proferiu Relatório Voto nº 603/2010, assim:

Diante do exposto, acolho em parte o parecer do Ministério Público de Contas e VOTO no sentido de:

1. DECLARAR IRREGULAR e ILEGAL a etapa de EXECUÇÃO do Contrato Administrativo nº 13/2007, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Inocência e a empresa Filwaf Auto Posto Ltda., com fundamento no artigo 312, inciso II, segunda parte, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;
2. APLICAR MULTA regimental ao Sr. José Arnaldo Ferreira de Melo - ex-Prefeito Municipal, fixando-a no montante equivalente a 80 (oitenta) UFERMS, com fundamento no artigo 197, incisos II e XIII, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, concedendo-lhe o prazo legal para o recolhimento em favor do FUNTC, seguido de comprovação nos autos em igual período;
3. COMUNICAR o resultado deste julgamento aos interessados na forma



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

regimental.

É COMO VOTO

A Decisão Simples nº 01/0078/2010, ora guerreada, prescreve:

Por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto do Conselheiro-Relator e acolhendo, em parte, o parecer do Ministério Público de Contas, DECIDE:

1 - DECLARAR IRREGULAR e ILEGAL a etapa de EXECUÇÃO do Contrato Administrativo 13/2007, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Inocência e a empresa Filwaf Auto Posto Ltda., com fundamento no artigo 312, inciso II, segunda parte, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

2 - APLICAR MULTA regimental ao Sr. José Arnaldo Ferreira de Melo - Ex-prefeito Municipal, fixando-a no montante equivalente a 80 (oitenta) UFERMS, com fundamento no artigo 197, incisos II e XIII, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, concedendo-lhe o prazo legal para o recolhimento em favor do FUNTC, seguido de comprovação nos autos em igual período;

3 - COMUNICAR o resultado deste julgamento aos Interessados na forma regimental.

O responsável pelo Órgão Jurisdicionado, Senhor José Arnaldo Ferreira de Melo, ora recorrente, interpôs Recurso de Reconsideração ante a Decisão Simples alhures, sendo recebido pelo Princípio da Fungibilidade como Recurso Ordinário.

Excelentíssimo Conselheiro Presidente Cícero Antônio de Souza admitiu o recurso quanto à admissibilidade e tempestividade, sendo distribuído a este Conselheiro, conforme Artigo 152 da Resolução Normativa nº 76/2013.

A Equipe Técnica da 3º ICE realizou ANA nº 1288/2014, entendendo que as razões ora apresentadas são capazes de alterar os fundamentos e sanções da decisão recorrida:

Diante do Exposto, entendemos que as justificativas e documentos que acompanham as razões apresentadas em sede de Pedido de Reconsideração, foram capazes de elidir as irregularidades e as ilegalidades apontadas na Decisão Simples nº 01/0078/2010, acerca da Execução do Contrato Administrativo nº 13/2007 – Pregão nº 12/2007.

Nesse diapasão, foi juntado aos autos novos documentos em sede recursal:

- Nota de Empenho nº 59 celebrada em 10/01/2008 no valor de R\$ 4.127,91 (f. nº 10 da peça 1);

- Nota de Pagamento nº 37 celebrada em 10/01/2008 no valor de R\$ 4.127,91 (f. nº 11 da peça 1).

O *Parquet* de Contas emitiu Parecer nº 7194/2014, concordando com a Equipe Técnica, no qual opinou *in verbis*:

Em vista desses fatos, o Ministério Público de Contas opina no sentido de que esta egrégia Corte de Contas adote o seguinte julgamento:

1 – pelo CONHECIMENTO e PROVIMENTO do Recurso de Pedido de



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

Reconsideração interposto pelo Sr. José Arnaldo Ferreira de Melo contra a r. Decisão Simples n. 01/0078/2010 para reforma-la integralmente;

2 – pela comunicação do resultado do julgamento aos interessados, nos termos regimentais.

É o Relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Barbosa Neves – Relator

Flertando os autos, insta recordar as irregularidades outrora apontadas, veja:

- Illegalidade e Irregularidade da Execução Financeira do Contrato em baila.

Cabe ressaltar que o recorrente elidiu totalmente as irregularidades citadas, alterados os seguintes pontos:

a) Da Execução Financeira

Nesta senda, foi juntado aos autos novos documentos em sede recursal:

- Nota de Empenho nº 59 celebrada em 10/01/2008 no valor de R\$ 4.127,91 (f.nº 10 da peça 1);

- Nota de Pagamento nº 37 celebrada em 10/01/2008 no valor de R\$ 4.127,91 (f. nº 11 da peça 1).

Com a remessa dos documentos acima, destaca-se que o recorrente elidiu as divergências dos valores outrora relatadas, senão vejamos:

Nota de Empenho: R\$ 132.728,00;

Notas Fiscais: R\$ 132.728,00;

Ordens de Pagamento: R\$ 132.728,00.

Dessa forma, resta demonstrado que os valores ora apresentados estão uniformes e regulares, com fulcro no Artigo 120, III da Resolução Normativa nº 76/2013:

Art. 120. O controle externo dos atos de contratação pública e de execução do objeto do contrato será exercido, pelo Tribunal, nos âmbitos das seguintes fases:

III - terceira fase, na qual serão realizados o exame e o julgamento da matéria relativa à regularidade dos atos de execução do objeto do contrato, especialmente quanto:



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

- a) ao cumprimento dos prazos e condições pactuados no instrumento contratual, observado, quanto ao termo aditivo e a outras eventuais alterações das cláusulas contratuais, o disposto no § 4º;
- b) à atestação da regularidade do recebimento parcial ou total do bem móvel ou imóvel, da obra ou do serviço, especialmente quanto aos seus aspectos de conformidade, qualidade e quantidade;
- c) aos dispêndios financeiros realizados e à despesa pendente de liquidação.

Saliento que todos os atos respeitaram a publicidade e a tempestividade exigidas pelo Artigo 61, Parágrafo único da Lei Federal das Licitações.

Sem delongas, reitero que os novos documentos e/ou justificativas ofertados em sede recursal sanaram as irregularidades outrora citadas.

DISPOSITIVO

Destarte, acompanho a Análise Recursal da Equipe Técnica da 3º ICE e Parecer do Parquet de Contas e formulo o meu voto com o seguinte posicionamento:

1 – pelo conhecimento do Recurso, por cumprir os pressupostos de admissibilidade previstos nos Artigos 66 e s.s da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c Artigos 150 e 151, ambos da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

2 – pelo provimento da Peça Recursal interposta pelo Senhor José Arnaldo Ferreira de Melo, Prefeito Municipal à época de Inocência, Reformando *In Totum* a Respeitável Decisão Simples nº 01/0078/2010, *in verbis*:

I – pela regularidade da Execução Financeira (3º Fase) do Contrato Administrativo nº 13/ 2007 com supedâneo no Artigo 120, Inciso III da Resolução Normativa nº 76/2013;

II – pela intimação do resultado deste julgamento aos interessados nos termos do Artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o Artigo 94 da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013 e Artigo 5º, Inciso LV da Lex Mater. de 1988.

É como voto.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro relator e proferida nos sentidos de conhecer e dar provimento ao recurso ordinário e excluir a multa aplicada.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Cícero Antônio de Souza.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Iran Coelho das Neves, Marisa Joaquina Monteiro Serrano e Ronaldo Chadid.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador-Geral de Contas.

Campo Grande, 17 de setembro de 2014.

WALDIR NEVES BARBOSA

Presidente

Assinado nos termos do art.19, inc. XV, do RI (RN 76/2013)